

DECISÃO ADMINISTRATIVA**PROCESSO F.A. Nº: 51.006.001.19-0002492****RECLAMANTE: Procon Sorriso****RECLAMADA: NÃO IDENTIFICADO****RELATÓRIO DOS FATOS**

Trata-se de reclamação de ofício conforme denota-se do termo inicial.

atendidas as exigências legais e a praxe processual, não tendo sido possível a notificação tampouco a identificação do reclamado, passa-se ao julgamento do presente feito.

É o relatório.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Passa-se, pois, ao julgamento administrativo do fato ocorrido, nos moldes da Lei n. 8.078/90, art. 56, Decreto Federal n. 2.181, arts. 4º, inciso IV e 5º, caput; e Decreto Estadual n. 3.571/2004, art. 2º e 10.

A Coordenadoria de Defesa de Consumidor como órgão oficial, munido de fé pública, possui atributos específicos e legais que a diferencia de uma instituição privada.

Os procedimentos que regem suas normas devem ser respeitados pelos particulares quando invocados a prestar os esclarecimentos solicitados.

No caso acima relatado a parte reclamada incorre na prática infrativa descrita no artigo, 6º, 8º, 9º, 10º do CDC, in verbis:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas



abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos; assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência).

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

§ 1º Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto. (Redação dada pela Lei nº 13.486, de 2017)

§ 2º O fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação. (Incluído pela Lei nº 13.486, de 2017)

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.



§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

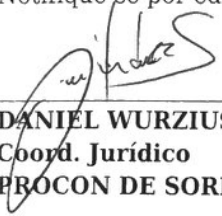
Nesse sentido reconheço que houve prática infrativa ao colocar produto para venda em desacordo com a legislação consumerista vigente, colocando a saúde do consumidor em perigo. contrária aos princípios consumeristas pela fornecedora NÃO IDENTIFICADO em detrimento da parte consumidora Procon Sorriso. Diante da prática infrativa pela reclamada em detrimento da parte reclamante, no uso das atribuições legais conferidas pela norma consumerista reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 51, "caput", do CDC c/c artigo 6,8,9,10 do CDC, **DECLARO A APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO DOS PRODUTOS, nos termos dos artigos 56, II, III, do CDC e art. 18, II, III do decreto 2.181/97.**

NATUREZA E GRADAÇÃO DA SANÇÃO

Ante o exposto, perfeitamente demonstrada a prática infrativa, pela NÃO IDENTIFICADO à legislação consumerista, aplico sanção de **INUTILIZAÇÃO DOS PRODUTOS nos termos dos artigos 56, II, III, do CDC e art. 18, II, III do decreto 2.181/97.**

Despacho de providência:

Ao Cartório.
Notifique-se por edital os interessados.



DANIEL WURZIUS
Coord. Jurídico
PROCON DE SORRISO